**PROJETO DE LEI Nº XXX, De XX de XXXX de 2021**

**DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE TURVO-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO**, Prefeito Municipal de Turvo-PR, no uso das suas atribuições que lhe confere a LEI, faz saber que a Câmara Municipal de Turvo-PR, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano de Saneamento Básico do Município de Turvo-PR, anexo único desta Lei, subordinando-se integralmente à Política Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo único**. Além dos princípios expressos na Política Municipal de Saneamento Básico, o Sistema Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelos princípios da precaução, prevenção, gestão integrada e participativa e a garantia de proibição de retrocesso legal, sempre que envolver a saúde da população e a sanidade ambiental.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Precaução: a adoção de medidas que visem anular, afastar ou impedir os riscos de atividades, obras e serviços de saneamento básico que possam comprometer a saúde da população, a salubridade do meio ambiente e bens materiais públicos e privados.

II - Prevenção: a adoção de medidas que visem mitigar ou minorar os efeitos de atividades, obras e serviços de saneamento básico que possam comprometer a saúde da população, a salubridade do meio ambiente e bens materiais públicos e privados priorizando o planejamento participativo.

III - Gestão integrada e participativa: unidade de gestão e ação envolvendo todos os órgãos públicos, privados e a coletividade buscando atingir os objetivos propostos na Política Municipal de Saneamento Básico.

IV - Garantia de proibição de retrocesso legal: a implementação de normas padrões, indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos que melhor protejam a saúde da população e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 3.** A prestação dos serviços de saneamento básico poderá ser realizada por órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou por meio de concessão à empresa privada, de acordo com a lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 11.455, de 5 de janeiro de 2007.

**Parágrafo único:** Compete ao responsável pelo Sistema Municipal de Saneamento prover diretrizes e estratégias para manter a sua autonomia financeira com a finalidade de garantir a manutenção e qualidade dos serviços prestados.

**Art. 4º** São instrumentos do Sistema Municipal de Saneamento Básico:

I - Órgão de regulamentação e fiscalização, incluindo a elaboração de padrões, indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos;

II - Ações do poder de polícia administrativa com as sanções e demais ações de fiscalização;

III - Educação sanitária e ambiental priorizando a população em geral e o ensino fundamental prestando informações sobre os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e controle de vetores;

IV - Incentivos fiscais, científicos e tecnológicos, dentre outros, objetivando maximizar a eficácia das ações e resultados.

**Parágrafo único.** Compete aos Órgãos Executores do Sistema Municipal de Saneamento Básico aprovar padrões, indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos ouvidos os Conselhos Municipais de Saneamento Básico, Meio Ambiente e de Saúde, sem prejuízo de audiências públicas especialmente convocadas para informar, dirimir dúvidas e colher sugestões da população.

**Art. 5º** O Poder Executivo, a Câmara de Vereadores e a sociedade civil realizarão o acompanhamento e a avaliação da implantação do presente Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo único.** A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de reuniões, levantamento de dados estatísticos, bem como no momento da elaboração do Plano Plurianual.

**Art. 6º** Por se tratar de instrumento dinâmico, o presente Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser objeto de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, devendo ser revisado no prazo máximo de quatro anos, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo encaminhará proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente.

**Art. 7º** O Poder Executivo e as instituições municipais de ensino empenhar-se-ão na divulgação do presente Plano Municipal de Saneamento Básico e da realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade tome conhecimento e acompanhe sua implementação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Turvo, em XX de XXXX de 2021.

**Jeronimo Gadens do Rosário**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

**AO PROJETO DE LEI Nº XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE 2021.**

**Ilustre Presidente,**

**XXXXXXXXXXX**

A presente propositura dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Turvo-PR.

Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de: - abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

O referido Plano Municipal de Saneamento está previsto na Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, regulamentada pelo Decreto Federal n° 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabelece como princípio em seu artigo 3° que os serviços públicos de saneamento básico, constituídos pelos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos e manejo de águas pluviais deverão ser realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

Aguardando a aprovação, com urgência, expressamos nossos votos de estima e apreço.

Turvo, (dia) de (mês) de 2021.

**Jeronimo Gadens do Rosário**

Prefeito Municipal